



# Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer nº 025/2015, ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

### **1. Exposição da Matéria em Exame**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 24 de 24 de março de 2008 para incluir previsão de aplicação de multa às concessionárias e permissionárias de serviços públicos que procederem à ligação de água, esgoto ou energia elétrica em novas construções sem a comprovação da aprovação de projeto, conforme previsão do artigo 49, inciso XXI deste mesmo diploma legal e dá outras providências.

Na Justificativa o Prefeito menciona que “Esta proposta se justifica na necessidade de dar ao Município de Pariquera-Açu um crescimento ordenado, amparando-se nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto das Cidades, evitando-se que ocorram construções civis ao arrepio das normas básicas de segurança em engenharia, saúde, ambiental e do código de obras municipal”.

### **2. Análise**

A manifestação da presente Comissão está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e abrange o aspecto constitucional, legal, regimental, grammatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

A competência para o tratamento da matéria em âmbito local está prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.



# Câmara Municipal de Pariquera-Açu

## Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

A competência de iniciativa para a propositura está de acordo com o previsto no artigo 63, incisos III e XXVII da Lei Orgânica do Município.

O objetivo da propositura é evitar que concessionárias e permissionárias de serviços públicos procedam à ligação de água, esgotos ou energia elétrica em novas construções sem a aprovação, pelos órgãos municipais, de projeto e licenciamento da obra, conforme previsão constante no artigo 17 do Código de Obras do Município.

A multa para os casos de infração é de 500% (quinhentos porcento) do Piso de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal (PVQP).

Cabe mencionar que na Mensagem do Executivo nº 022 de 10 de agosto de 2015 – enviada por ocasião do encaminhamento do presente projeto de lei complementar - consta a informação de que o Município possui lei de moradia econômica e de pequenas reformas (Lei nº 072/2014), que contempla a população que não tem condições financeiras de arcar com o projeto de construção.

Sendo assim, consideramos que tal medida está de acordo com a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas pela Lei Complementar Municipal nº 24 de 24 de março de 2008 e também constantes no Capítulo II do Título VII, da Constituição Federal, que trata da Política Urbana, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade para garantir o bem-estar de seus habitantes.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, considerando as informações constantes na justificativa e nos demais documentos complementares anexados à propositura, bem como em face da análise dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicados à matéria;

Considerando, ainda, a adequação do texto legal aos critérios gramatical e lógico, recomenda-se o encaminhamento da propositura ao Plenário da Câmara para discussão e votação.

Exigir-se-á quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as



# Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

votações, para que a presente propositura seja considerada aprovada no âmbito deste Legislativo, conforme prevê o artigo 48 da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2015

Luiz Alberto Rodrigues  
**Relator**

**Pelas conclusões:**

Eliel Coppi  
**Presidente**

Sebastião Assunção  
**Membro**